SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2905033 - RJ (2025/0124525-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TALITHA OLIVEIRA GHETTI
ADVOGADA	:	SKARLLATY MORAES DE ALPOIM - ES035024
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
		JOÃO HENRIQUE LIPPELT MORENO - DF061230

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL. TEMA REPETITIVO 1.365/STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ADOTADAS COMO FUNDAMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a tese firmada no Tema Repetitivo 1.365/STJ, a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido, sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.

2. A gravidade da doença e a viabilidade do tratamento prescrito referem-se ao objeto da cobertura recusada e constituem os pressupostos do dever de custeio, não se qualificando, assim, como os elementos adicionais exigidos pela tese vinculante.

3. As circunstâncias invocadas no agravo interno foram deduzidas nas razões de apelação e não foram acolhidas como fundamento da condenação pelo acórdão recorrido, sendo inviável a esta Corte Superior suprir motivação que o Tribunal de origem não firmou.

4. Não incide a Súmula 7/STJ quando preservadas integralmente as premissas fáticas fixadas na origem e conferida a elas apenas qualificação jurídica diversa, à luz de tese firmada em recurso repetitivo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60458266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:02
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 012f9077-d2fd-46f3-80c2-37b7889fb6c5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:02
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 012f9077-d2fd-46f3-80c2-37b7889fb6c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2905033 - RJ (2025/0124525-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TALITHA OLIVEIRA GHETTI
ADVOGADA	:	SKARLLATY MORAES DE ALPOIM - ES035024
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
		JOÃO HENRIQUE LIPPELT MORENO - DF061230

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL. TEMA REPETITIVO 1.365/STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ADOTADAS COMO FUNDAMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a tese firmada no Tema Repetitivo 1.365/STJ, a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido, sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.

2. A gravidade da doença e a viabilidade do tratamento prescrito referem-se ao objeto da cobertura recusada e constituem os pressupostos do dever de custeio, não se qualificando, assim, como os elementos adicionais exigidos pela tese vinculante.

3. As circunstâncias invocadas no agravo interno foram deduzidas nas razões de apelação e não foram acolhidas como fundamento da condenação pelo acórdão recorrido, sendo inviável a esta Corte Superior suprir motivação que o Tribunal de origem não firmou.

4. Não incide a Súmula 7/STJ quando preservadas integralmente as premissas fáticas fixadas na origem e conferida a elas apenas qualificação jurídica diversa, à luz de tese firmada em recurso repetitivo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60115593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: 0a442c01-9e87-4129-bd5d-0863a9856ca3

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TALITHA OLIVEIRA GHETTI contra decisão singular de minha lavra na qual dei parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença e afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, fixando honorários advocatícios em favor do patrono da recorrente em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido com a condenação afastada e mantendo, quanto ao mais, a verba honorária estabelecida na origem (fls. 433-437).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 442-446), a parte agravante alega, em síntese, afronta ao Tema Repetitivo 1.365/STJ e incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta que o acórdão recorrido não presumiu o dano moral, mas o extraiu das circunstâncias do caso concreto, com destaque para a gravidade da doença, a existência de lesão intraepitelial escamosa e a necessidade do tratamento indicado, além de apontar descumprimento da ordem judicial por três meses. Argumenta, também, que a decisão agravada promoveu reexame de matéria fático-probatória, o que atrairia o óbice da Súmula 7/STJ.

Impugnação ao agravo interno às fls. 451-456, na qual a parte agravada sustenta a correta aplicação do Tema Repetitivo 1.365/STJ, afirmando ausência de elementos concretos de abalo extrapatrimonial no acórdão recorrido, cuja fundamentação se limitou à gravidade da doença e à viabilidade do tratamento. Alega, ainda, que há inovação nas razões do agravo interno e que a decisão agravada realizou apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem reexame de provas.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos morais ajuizada por TALITHA OLIVEIRA GHETTI contra AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., decorrente de recusa de cobertura do tratamento prescrito para papilomavírus humano (HPV), CID 10 B 97.7, consistente em 3 doses da vacina Nonavalente e 6 caixas do medicamento Enax 200 mg.

A sentença julgou procedente o pedido de obrigação de fazer para custeio do tratamento e julgou improcedente a pretendida indenização financeira por danos morais, com condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 201-212).

O Tribunal de origem, por seu turno, deu parcial provimento ao recurso da autora para condenar a operadora ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e negou provimento ao recurso da ré, majorando os

Documento eletrônico VDA60115593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: 0a442c01-9e87-4129-bd5d-0863a9856ca3

honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (fls. 291-296).

Na decisão agravada, dei parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença e afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, fixando honorários advocatícios em favor do patrono da recorrente em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido com a condenação afastada e mantendo, quanto ao mais, a verba honorária estabelecida na origem (fls. 433-437).

Feita essa retrospectiva das principais ocorrências processuais, assinalo, de início, que as teses veiculadas pela parte agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

A matéria devolvida ao colegiado limita-se ao capítulo relativo à indenização por danos morais, porquanto o dever de custeio do tratamento não foi objeto do presente recurso.

Convém fixar, por primeiro, a moldura fática estabelecida na origem, ponto de partida necessário à solução da controvérsia. Ao julgar as apelações, a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu o dano moral nos seguintes termos (fl. 295):

> Diante da configuração de ato ilício perpetrado pelo plano de saúde com a recusa de fornecimento, resta ainda caracterizada a ocorrência de dano moral indenizável, dada a gravidade da doença que acomete a autora e a necessária viabilidade do tratamento prescrito.

Como se vê, a condenação foi extraída da configuração do ato ilícito consistente na recusa de fornecimento, associada a duas únicas circunstâncias, quais sejam, a gravidade da enfermidade e a necessidade do tratamento prescrito. Não há, no acórdão recorrido, referência a atraso no cumprimento de ordem judicial, a constrição patrimonial ou a repercussão concreta da conduta da operadora sobre o estado psíquico da beneficiária. Ao contrário, o parágrafo imediatamente anterior registra que a condenação da operadora a fornecer os medicamentos se deu na forma da antecipação de tutela concedida nos autos, confirmada na sentença, a qual, por sua vez, consignou já ter havido o cumprimento da medida.

A hipótese, assim delineada, atrai a tese firmada pela Segunda Seção no julgamento do Tema Repetitivo 1.365/STJ, com o seguinte teor:

> A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.
> (REsp 2.197.574/SP e REsp 2.165.670/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11.3.2026, acórdão publicado em 20.3.2026)

Documento eletrônico VDA60115593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: 0a442c01-9e87-4129-bd5d-0863a9856ca3

A gravidade da doença e a viabilidade do tratamento prescrito não constituem os elementos adicionais exigidos pela tese vinculante. Tais circunstâncias referem-se ao objeto da cobertura recusada, e não à repercussão da recusa sobre os direitos da personalidade da beneficiária. São, precisamente, os pressupostos que sustentam o dever de custeio reconhecido na origem, capítulo decisório que permanece incólume. Nesse contexto, admiti-las como suficientes para a caracterização do dano moral equivaleria a restabelecer, por via oblíqua, a presunção que o precedente qualificado afastou, já que toda negativa indevida de cobertura pressupõe tratamento necessário a paciente acometida de enfermidade.

As circunstâncias que a parte agravante reputa desconsideradas, relativas às lesões subclínicas no colo do útero, ao potencial de desenvolvimento de câncer e ao alegado descumprimento da ordem judicial pelo período de 3 (três) meses, não integram a fundamentação do julgado. A própria petição do agravo interno esclarece que foram deduzidas nas razões de apelação de fls. 218-227, e o exame do voto condutor revela que não foram acolhidas como razão de decidir da condenação. A parte agravante tampouco opôs embargos de declaração para obter a integração pretendida, tendo os embargos de fls. 313-316 partido da operadora e versado sobre matéria diversa. Não é dado a esta Corte Superior, no julgamento do recurso especial ou do agravo interno que o sucede, suprir fundamento que o Tribunal de origem não adotou, tarefa que exigiria incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Daí porque não se sustenta a alegada incidência da Súmula 7/STJ. A decisão agravada trabalhou com a fundamentação do acórdão recorrido tal como lavrada, reproduzida entre aspas, sem acrescentar, suprimir ou reinterpretar premissa fática alguma, limitando-se a conferir-lhe qualificação jurídica diversa à luz de tese firmada em recurso repetitivo. Cuida-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, atividade que a jurisprudência consolidada desta Corte Superior distingue do reexame de prova e admite na via do recurso especial. Observo, ademais, que a parte agravante invoca o óbice sumular e, ao mesmo tempo, pretende ver consideradas circunstâncias estranhas à moldura fática do acórdão, o que efetivamente demandaria o reexame que diz vedado.

Os julgados mencionados nas razões do agravo interno não conduzem a conclusão diversa. Um deles versa sobre a revisão do valor da indenização por manifesta irrisoriedade ou exorbitância, questão que não se põe na espécie, em que se discutiu a própria configuração do dano moral, e não o montante arbitrado. Enunciados de caráter geral acerca da incidência da Súmula 7/STJ na aferição do dano moral, por outro lado, não afastam a aplicação de tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos quando integralmente preservadas as premissas fáticas fixadas na origem.

Não há falar, por fim, na majoração da verba honorária pretendida de forma subsidiária na impugnação ao agravo interno. O julgamento do agravo interno não

Documento eletrônico VDA60115593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: 0a442c01-9e87-4129-bd5d-0863a9856ca3

inaugura novo grau de jurisdição, de modo que dele não decorre o acréscimo previsto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, tal como já assinalado na decisão agravada com apoio no Tema 1.059/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: 0a442c01-9e87-4129-bd5d-0863a9856ca3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.905.033 / RJ

Número Registro: 2025/0124525-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08264803220238190014 202524502579 8264803220238190014

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
	GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
	JOÃO HENRIQUE LIPPELT MORENO - DF061230
AGRAVADO	: TALITHA OLIVEIRA GHETTI
ADVOGADA	: SKARLLATY MORAES DE ALPOIM - ES035024

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TALITHA OLIVEIRA GHETTI
ADVOGADA	: SKARLLATY MORAES DE ALPOIM - ES035024
AGRAVADO	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
	GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

Documento eletrônico VDA60448963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:01
Código de Controle do Documento: b73c82e9-6e4a-405f-a320-e50e2e5f6e56

JOÃO HENRIQUE LIPPELT MORENO - DF061230

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:01
Código de Controle do Documento: b73c82e9-6e4a-405f-a320-e50e2e5f6e56